

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Autoridade ou Entidade pública ou privada,

Assunto: Violação de direitos humanos fundamentais e constitucionais e injustiças operadas pela Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores (Cpas) em Portugal e a inércia e conivência do Estado Português com esta situação de descaso moral e de ilegalidade. Opção necessária e aprovada pela Previdência oficial regida pela Segurança Social que garante todos os direitos as categorias indicadas, conforme referendo.

O Movimento pela Dignidade, Igualdade e Integração dos Advogados. Solicitadores e Agentes de Execução (MovDIAS) e o Sindicato dos Advogados Portugueses (SAP) vem expor e requerer junto de V. Exa. o seguinte:

Nos termos do disposto no artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados e artigo 5º do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, doravante designados por OA e OSAE respetivamente, todo o profissional, após a inscrição na respetivas Ordens, têm que iniciar obrigatoriamente descontos para a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores - CPAS.

Os Advogados. Solicitadores e Agentes de Execução têm de contribuir mensalmente para a CPAS, supostamente com o objetivo de garantir as suas futuras reformas.

Até maio de 2015, as contribuições à CPAS eram feitas segundo o que dispunha o artigo 72º da Portaria nº 487/83 de 27 de abril, o qual se transcreve:

“Artigo 72.º

(Contribuições dos beneficiários ordinários)

1- Os beneficiários ordinários pagarão mensalmente contribuição calculada pela aplicação da taxa de 11% ao duodécimo do rendimento colectável referente ao ano civil anterior, com o limite máximo correspondente a oito vezes o valor da remuneração mínima garantida à generalidade dos trabalhadores e com o limite mínimo correspondente ao dobro do valor daquela remuneração mínima.

2- Para o efeito do disposto no n.º 1, os beneficiários deverão declarar à Caixa, até ao fim do mês de Fevereiro de cada ano, o rendimento colectável referente ao ano anterior.

3- No ano civil do início da actividade, a contribuição. em cada mês, será a que resultar da aplicação da taxa referida no n.º 1 | ao valor da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

4- O rendimento colectável a declarar nos termos do n.º 2 é apenas o auferido no exercício da profissão liberal por conta própria.

5 - Os advogados e solicitadores que exerçam funções públicas ou outras sujeitas a contribuições para a Previdência só devem declarar à Caixa, em cada ano, o montante que exceda a soma das remunerações recebidas pelo desempenho daquelas funções e até ao limite global de oito vezes o salário mínimo nacional, por forma que o total das remunerações consideradas, incluindo as do exercício da profissão liberal, nunca possa exceder aquele limite global”

4. Constata-se que o sistema então vigente, embora não contivesse previsão de isenção de contribuições por parte de Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução em caso de ausência de rendimentos, continha um método de cálculo que guardava relação direta com os rendimentos auferidos por estes profissionais, já que estipulava uma alíquota de 11% sobre as receitas declaradas pelo contribuinte no ano civil anterior.

Entretanto, em 29 de junho de 2015, foi publicado o Decreto-Lei 119/2015 que aprovou o novo regulamento da Caixa de Previdência dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução.

6. Sob o argumento de garantir a sustentabilidade das contas da CPAS, o novo regulamento passou a prever, nos seus artigos 79º a 80º, um método de cálculo de contribuições baseado em escalões de valor fixo unilateralmente estipulados pela entidade CPAS e sem qualquer relação com a real capacidade contributiva dos profissionais obrigados ao pagamento.

Senão Vejamos:

“Artigo 79.º

Contribuições

1 - Até ao último dia de cada mês, os beneficiários efetuam o pagamento das contribuições, calculadas pela aplicação da taxa referida no número seguinte à remuneração convencional, correspondente ao escalão escolhido de entre os escalões contributivos previstos no artigo 80.º

2- A taxa referida no número anterior é, sucessivamente, a seguinte:

a) No ano de 2017, 19 %;

b) No ano de 2018, 21 %;

c) No ano de 2019, 23 %;

d) No ano de 2020 e seguintes, 24 %.

3 - Os advogados estagiários e os associados estagiários da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução ficam isentos da obrigação de contribuir durante todo o período de estágio, podendo, facultativamente, iniciar o pagamento de contribuições em qualquer altura do estágio e beneficiar da proteção social assegurada pela Caixa.

4 - Não estão sujeitos a obrigação contributiva os seguintes beneficiários:

- a) Pensionistas que deixem de estar inscritos na respetiva associação pública profissional;
- b) Pensionistas a partir dos 70 anos de idade, ainda que inscritos na respetiva associação pública profissional ou a partir da data em que completem o primeiro grupo de 12 meses de pagamento de contribuições após aquela idade;
- c) Beneficiários do subsídio de invalidez.

5- Os pensionistas referidos na alínea b) do número anterior podem proceder voluntariamente ao pagamento de contribuições.

#### Artigo 79.ºA

##### Atualização do indexante contributivo

- 1 - Os escalões contributivos têm como referência o Indexante Contributivo (dC), atualizado nos termos dos números seguintes.
- 2- O IC é atualizado em 1 de janeiro de cada ano por aplicação do IPC, sem habitação, publicitado pelo INE, LP, até ao dia 1 de outubro do ano anterior:
- 3- A atualização do IC é limitada ao valor mínimo de zero e ao valor máximo de cinco pontos percentuais.
- 4- Até ao dia 15 de outubro do ano anterior àquele a que respeita, o valor do IC é divulgado pela Caixa no seu portal institucional.

#### Artigo 80.º

##### Escalões contributivos

- 1- Os escalões contributivos produzem efeitos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano e são os que constam da tabela seguinte: (ver documento original)
- 2- O escalão mínimo da remuneração convencional é fixado de acordo com as seguintes regras:
  - a) O 1.º escalão, para os advogados estagiários e para associados estagiários da Câmara dos Solicitadores;
  - b) O 2.º escalão até ao fim do primeiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores;
  - c) O 3.º escalão até ao fim do segundo ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Câmara dos Solicitadores;
  - d) O 4.º escalão até ao fim do terceiro ano civil após a inscrição como advogado ou associado da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, para os beneficiários extraordinários e, quando aplicável, para os beneficiários titulares de pensão de reforma;
  - e) O 5.º escalão. nos restantes casos, salvo se já tiver vigorado escalão superior no ano anterior, caso em que continua a ser este.

3 - Os períodos referidos nas alíneas b) a d) do número anterior contam-se continuamente a partir da data da primeira inscrição na respetiva associação pública profissional, não relevando qualquer suspensão ou cancelamento de inscrição.

4 - Os beneficiários devem, no prazo de 30 dias a contar da notificação da Caixa subsequente à respetiva inscrição, declarar o escalão de remuneração convencional escolhido para base de incidência das contribuições, com observância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2.

5- Os beneficiários extraordinários e os beneficiários titulares de pensão de reforma que nos termos do disposto no artigo 79.º procedam ao pagamento de contribuições devem, no prazo de 30 dias a contar da respetiva situação, declarar à Caixa o escalão de remuneração convencional escolhido, com observância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2.

6 - Quando os beneficiários não indiquem, nos termos e prazo referidos no número anterior, o escalão da remuneração convencional é fixado de acordo com as regras do n.º 2.

7 - Os beneficiários que pretendam manter o escalão contributivo estão dispensados de o comunicar à Caixa.

8 - Os beneficiários que pretendam alterar o escalão contributivo devem declarar à Caixa até 30 de novembro, para produção de efeitos a 1 de janeiro do ano seguinte, ou no prazo de 30 dias a contar do levantamento da suspensão, reinscrição ou outra mudança de situação, o escalão de remuneração convencional escolhido para base de incidência das suas contribuições.

9 - Quando nas 'situações dos n.os 4, 5 e 7 se verifique a inobservância dos escalões mínimos estabelecidos no n.º 2, é fixado oficiosamente o escalão mínimo aplicável. ”

7. Como pode Vossa Excelência verificar e confirmar, a partir do quarto ano de inscrição nas Ordens dos Advogados, dos Solicitadores e Agentes de Execução, o profissional está obrigado a contribuir com um valor fixo — neste ano de 2023 estipulado em 267,94€ -independentemente de quanto aufera mensalmente no exercício de sua profissão.

8. Valor este que irá aumentar com o passar dos anos tendo em consideração as propostas de atualização do Ordenado Mínimo Nacional para valores equiparados e praticados na Europa.

9. Tal sistema acaba por gerar distorções graves não só à classe dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, mas também à população em geral, porquanto:

a) Contribui para a falta de profissionais de Direito em cidades mais pequenas e carenciadas e na acumulação dos mesmos nas grandes cidades, além de contribuir para o abandono da profissão ou suspensão de cédulas profissionais, após um enorme investimento efetuado com sacrifício pessoal, familiar e financeiro quer do profissional quer dos seus familiares.

b) Desmotiva o cadastro de profissionais no Sistema de Acesso ao Direito e aos Tribunais, quer pelos honorários desatualizados que o sistema pratica, quer por serem pagos somente após o trânsito em

julgado dos processos (e mesmo assim. após o trânsito em julgado. Só após muito tempo é que há pagamento).

c) No que respeita aos Agentes de Execução. sendo já prática instalada a nomeação nos processos executivos ao invés da JUSTA DISTRIBUIÇÃO, verifica-se Colegas SEM UM UNICO PROCESSO durante anos.

d) Em ambas as situações. contudo, as contribuições para a CPAS têm de ser pagas mensalmente a tempo e horas. quer se tenha rendimentos profissionais. quer não se tenha.

e) Tem causado um aumento gradual e constante no número de pedidos de suspensão /cancelamento de inscrição perante as Ordens dos Advogados, dos Solicitadores e Agentes de Execução. pois, ao perceberem que não irão ter condições para suportar os valores exigidos. optam por abandonar a profissão por absoluta falta de alternativa. Questiona-se o futuro destas Classes se não houver novos profissionais a enveredar pela área do Direito ca renovar gerações.

f) Causará. em médio prazo. a insustentabilidade das contas da CPAS que constituiu. ironicamente. o motivo apontado por esta para levar a cabo as mencionadas alterações no cálculo de contribuições. já que se verifica, de ano para ano. um aumento dos incumprimentos assim como o crescente número de Advogados. Solicitadores e Agentes de Execução que abandonam a profissão.

10. Não bastassem os danos sociais acima enumerados. a manutenção do sistema, tal como se encontra. viola o artigo 9º. alínea d) da Constituição da República. vez que os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução são obrigados a descontar para a CPAS sem poderem escolher qualquer outro sistema de proteção social (como por exemplo. a Segurança Social).

11. Só a título de exemplo infeliz e desumano temos a ausência de baixa médica / licença de maternidade. onde a dignidade da mulher é descartada. quando é obrigada a sair do hospital após o parto. fragilizada, e a se dirigir para o seu escritório com o recém-nascido. onde terá que realizar. cumulativamente. o trabalho profissional e o papel de mãe! E se for Agente de Execução leva esse mesmo recém-nascido para diligências de penhoras e citações por contacto pessoal. Já para não se falar na licença de paternidade. caso o conjugue também seja da mesma classe profissional. pois. neste caso. também não existe. Por um lado a CPAS não garante qualquer subsídio neste sentido por outro lado, a Segurança Social não estende a mão a esses(as) profissionais. porquanto os mesmos não são contribuintes do sistema público.

12. Ora. se é obrigação do Estado promover o “bem-estar” e a “qualidade de vida” a todos os seus cidadãos. qualquer entidade que obrigue uma parte destes a se colocar fora deste sistema constitucionalmente previsto (obrigando-os a recolher aos seus cofres ao invés dos cofres do Estado / Segurança Social) ENTÃO atrai para si a obrigação de proporcionar as mesmas vantagens / proteções

que o Estado está obrigado a proporcionar. Observe V. Exa. que não se está a falar de uma OPÇÃO de contribuição para a CPAS em detrimento da SS. mas de uma OBRIGAÇÃO/IMPOSIÇÃO.

13. Aquele mesmo preceito constitucional impõe ainda a prossecução pelo Estado — e. no entendimento deste Movimento. onde se integra a CPAS quando esta se impõe, na arrecadação. como substituta do primeiro — de uma eficiente e constante modernização das estruturas económicas e sociais. Neste sentido. ao adotar um modelo de solidariedade intergeracional como sistema para cômputo de contribuições e concessão de reformas, a entidade em questão caminha em “contra - mão” da modernidade, já que a generalidade dos sistemas previdenciais europeus e nacionais. públicos ou privados. têm abandonado este sistema após constatarem que a curva demográfica aponta para um envelhecimento da população, o que. conseqüentemente, acarretará um desequilíbrio no coeficiente contribuinte / beneficiário. O que. mais cedo ou mais tarde. resultará no colapso do sistema.

14. A CPAS. ao contrário. resume-se a arrecadar o quanto pode da geração economicamente ativa e a repassar parte deste valor aos reformados, num verdadeiro esquema Ponzi que irá sempre depender de um constante número significativo de novas inscrições, sob pena de colapsar.

15. Como ultrapassou o limite da chamada Curva de Laffer, exigindo exação superior à capacidade contributiva dos seus contribuintes, constituindo a consequência inarredável de tal política uma queda acentuada do capital arrecadado e conseqüente incumprimento do pagamento de reformas futuras.

16. Aliás, a própria CPAS sabe que seu sistema se tornará insustentável em 2033, como demonstra o documento anexo em seu sítio eletrônico produzido por auditoria externa. a pedido da própria entidade.

17. Em resumo, a CPAS não só não promove uma verdadeira proteção social aos seus contribuintes, como ainda impede que estes a tenham. já que os obriga a descontar valores totalmente desenquadrados com a realidade económica atual e individual. impedindo-os de contribuir para qualquer outro sistema de proteção. público ou privado.

18. Sabe esta instituição que o sistema será insustentável em dez anos, mas ainda assim, segue intransigentemente a drenar recursos dos profissionais economicamente ativos que estão a pagar por uma suposta reforma que. segundo dados da própria entidade, dificilmente irão desfrutar no futuro.

19. A agravar ainda mais a situação. que desde o seu ato inaugural (a publicação do NRCPAS) já era objeto de revolta, aconteceu que, durante a pandemia e conseqüentes lockdowns de 2020/2021, os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução ficaram impedidos de trabalhar e sem rendimentos,

visto que não podiam abrir os seus escritórios e as diligências e os prazos em Tribunais, Conservatórias e demais órgãos do Estado encontravam-se suspensos.

20. Ao contrário de todos os outros profissionais de todas as outras categorias, os Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução não fizeram jus a absolutamente NENHUM APOIO do Estado. com a justificação de não serem estes contribuintes da Segurança Social, mas sim da CPAS. porquanto incumbia à CPAS a responsabilidade pela concessão de qualquer subsídio / apoio social.

21. A CPAS, por sua vez, além de não conceder qualquer apoio àqueles que ironicamente denomina de “beneficiários”, continuou a exigir normalmente o pagamento das contribuições mensais, como se nada estivesse a acontecer. Infelizmente a própria Ordem dos Advogados Portugueses (OAP) e a Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (OSAE) também não isentaram seus associados de suas contribuições e nada interviram em concreto, até hoje, em especial no âmbito judicial na defesa dos direitos desta categoria.

22. É certo que, diante da pressão política e popular naquele momento, a direção da CPAS veio a público afirmar que teria decidido conceder um apoio aos profissionais com maiores dificuldades. A realidade, no entanto, era simplesmente aviltante: O profissional. para fazer jus ao referido apoio, teria de demonstrar não só estar a passar por dificuldades financeiras, mas também, por certidão em tribunal, que leva anos, estar impossibilitado de obter ajuda perante seus familiares. Uma dupla humilhação!

23. Diante da intransigência da entidade, os Advogados reuniram-se em Assembleia Geral Extraordinária e convocaram um referendo onde todos os inscritos decidiriam se aceitavam ou não a alteração do artigo 4º do Estatuto da Ordem dos Advogados. no sentido de chamar a cada um deles o direito de escolherem entre a CPAS e a Segurança Social como sistema alternativo de previdência.

24. O referendo foi realizado em 30 de junho de 2021 e o direito de escolha venceu por grande maioria. O mesmo sucedeu com os Solicitadores e Agentes de Execução. os quais em Assembleia Geral aprovaram por maioria a alteração ao artigo 5.º do Estatuto da OSAE.

25. Este documento foi remetido à Assembleia da República encontrando-se estas classes profissionais. até à presente data. a aguardar o resultado dos trabalhos da comissão parlamentar que se mostrava criada para tal desiderato e que se espera venha a ser reconstituída a muito breve trecho. Segundo palavras publicadas recentemente pelo Il. Bastonário da OSAE e citamos:

*“a OSAE lutará incessantemente para encontrar a melhor solução que sirva os interesses dos beneficiários da CPAS, seja pela eventual integração na Segurança Social, seja pela manutenção da sua existência em resultado de vincadas reformas, para as quais a Direção da CPAS se mostrou e mostra empenhada” €..)*

*“O futuro da Caixa de Previdência dos Advogados e dos Solicitadores constitui fonte de enorme preocupação para todos nós. Os associados da OSAE, em resultado de uma assembleia geral especialmente convocada para o efeito, tomaram decisão soberana e como tal deve ser cumprida. Já é do conhecimento do, Governo e da Assembleia da República o teor dessa decisão e esta direção lutará por ela. Outra atitude não é, nem seria, admissível.”*

*“atendendo à gravidade do contexto - COVID 19 (que assustou os profissionais, que se viram impedidos de trabalhar, sem rendimentos e, ainda assim, a continuarem a receber a conta da CPAS) podiam ter sido bem mais sensíveis. Acredito que se o tivessem sido — mesmo que houvesse alguma diminuição de receita, que facilmente se recuperaria mais tarde — todos os colegas iriam entender muito bem e não teríamos assistido a esta “bola de neve” que nunca mais parou. E para se combater um erro estratégico e de gestão, na minha opinião, da direção da CPAS, a solução que se apresenta é: extinga-se a CPAS. Não faz sentido. É preciso perceber se a direção da CPAS tem ou não condições para continuar e se deve ou não promover reformas.*

\*fonte: revista Advocatos

26. O projeto de integração da CPAS na Segurança Social foi chumbado e os tais “estudos”, ao que se saiba, nunca foram realizados.

27. Nesse meio tempo, diversos Advogados, Solicitadores e Agentes de execução recorreram aos Tribunais, com vista à declaração de inconstitucionalidade dos artigos 79º a 82º do Regulamento da CPAS.

28. Os argumentos base são:

a) Os dispositivos em questão violam o princípio da igualdade fiscal (artigos 13º, nº 2 e 103º nº2 da CRP):

O escalão obrigatório mínimo da CPAS não faz diferenciação entre os rendimentos auferidos por Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução, acabando por exigir o mesmo valor, quer se trate de um famoso, tradicional e bem-sucedido profissional, quer seja um pequeno profissional que exerce a sua atividade num meio mais pequeno, ou em início de carreira ou com despesas familiares mais elevadas.

Em relação a isso, argumenta a CPAS que o valor das contribuições está dividido em 26 escalões dos quais o 5º é o mínimo obrigatório e, em razão disso, haveria diferenciação entre a capacidade financeira dos profissionais.

Tal argumento é falso.

Entre o 5º e o 26º escalão de contribuições da CPAS, somente o 5º é obrigatório, por ser o mínimo aceite pela instituição após quatro anos de inscrição na Ordem dos Advogados. Todos os demais são opcionais, o que significa dizer que um Advogado, Solicitador ou Agente de Execução irá contribuir com o 6º escalão, por exemplo, somente se assim quiser, caso contrário, poderá manter toda a sua carreira contributiva no 5º.

O profissional que aufera num mês 600€ em rendimentos é obrigado a pagar os mesmos 267,94€ que o colega que, no mesmo período, obteve um rendimento de 60.000€. Esse segundo profissional, se assim o desejar, pode optar por contribuir por valores maiores, mas somente se assim o desejar.

b) Os dispositivos em questão violam o princípio da capacidade contributiva (artigo 13º da CRP): '

O método de contribuição praticado pela CPAS não considera, em absoluto, a capacidade contributiva de seus beneficiários, já que tem em conta uma presunção geral de que um profissional com quatro anos de carreira, estará a auferir rendimentos suficientes para efetuar o pagamento mensal de 267,94€, sem considerar diferenças regionais, área de atuação, características pessoais, sociais, económicas e profissionais de cada contribuinte.

A CPAS, no que diz respeito a esse princípio e mesmo aos demais, costuma argumentar que a contribuição por ela cobrada se configuraria num tributo "híbrido", com características tanto de imposto quanto de taxa. Como tal, não estaria sujeito nem ao princípio da igualdade e nem ao da capacidade contributiva, que seriam aplicáveis somente a impostos e taxas.

VEJAMOS a seguinte comparação para reflexão:

Uma trotineta é um veículo híbrido, composto por duas rodas e um motor, como uma mota / scooter que circula muitas vezes na estrada. CONTUDO, o seu utilizador não necessita de carta nem licença de condução e também circula nos passeios como as bicicletas (sempre que não existem ciclovias). Por acaso, por ser híbrido não está sujeito aos mesmos princípios que vigoram no Código de Estradas? Por ser híbrido pode circular no espaço destinado aos peões onde existam ciclovias? Pode desrespeitar os limites de velocidade? Não parar num STOP ou passadeiras?

Ignorar o evidente desrespeito às questões que, para além de técnicas, são mesmo civilizacionais e pilares de um Estado de Direito, com base no infeliz argumento de que a contribuição é "híbrida" nos parece um preciosismo que, com o devido respeito, acaba por submeter o Direito. Como instrumento

imprescindível à manutenção da ordem e paz social, a meros tecnicismos de oportunidade e enriquecimento sem causa.

Em suma, se a contribuição para a CPAS é um “tributo híbrido”, significa então que deve obedecer aos princípios de ambas as modalidades de tributação — impostos e taxas — o que não pode é ser prepotente e autoritária não cumprindo qualquer princípio.

29. Algumas das ações propostas em Tribunal reconheceram a inconstitucionalidade dos dispositivos invocados. outras nem por isso. A questão, em ambos os casos. é objeto de recursos e um dia chegará ao Tribunal Constitucional.

30. Entretanto. enquanto isso não ocorre, de um lado temos profissionais que, respaldados em decisões provisórias, tem suas dívidas suspensas, mas que poderão voltar a se tornar exigíveis no futuro e, por outro lado, temos os que, sem este respaldo, são vítimas de cobranças coercivas e execuções de valores que, declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos legais ora mencionados. deixarão de ser exigíveis.

31. Enquanto não for declarada essa inconstitucionalidade. os profissionais do Direito que são contribuintes considerados essenciais à realização da justiça, serão executados e privados dos seus bens, por virtude da falta de rendimentos para cumprir com a obrigação de pagar à CPAS, que se revela incompatível com o rol de prioridades naturais de qualquer ser humano. Assim sendo, antes de pensar em sua futura e hipotética reforma, o indivíduo — qualquer indivíduo — preocupa-se primeiro em colocar comida na mesa para os filhos e para a restante família. Em suportar os gastos decorrentes de um eventual problema de saúde, em fazer face às despesas mensais para, com a sua família. ter uma situação condigna. em pagar a renda da casa de morada da família e em manter um escritório absolutamente necessário para o exercício da sua profissão e só depois em liquidar o valor que irá contribuir para a sua futura reforma.

32. O método de cálculo de contribuições praticado pela CPAS inverte essa equação — que é lógica e humana — e pretende que o Advogado, o Solicitador ou o Agente de Execução tome a decisão de, ainda que não tenha auferido recursos suficientes para seu sustento, prescindir de alimentar os filhos e restante família, de tratar da própria saúde ou de pagar a renda da sua casa e outras despesas essenciais a qualquer existência humana. para pagar a sua contribuição à CPAS tendo em vista, num futuro distante e improvável, receber a sua reforma.

33. É certo que podem estes profissionais desistir da profissão e. conseqüentemente, deixar de ter esta obrigação contributiva para com a CPAS, e sim, livremente iniciar descontos para a Segurança Social enveredando por uma outra qualquer atividade. SUCEDE porém, que TODO o valor monetário até então depositado naquela Caixa de Previdência para uma futura reforma fica retido ali mesmo, ou seja, anos e anos de trabalho e descontos para ficar sem nada!! ter de começar tudo de novo. Questionamos então: que reforma vamos ter?, qual o tempo de descontos que será contabilizado para a mesma? quem porquê e para quê fica com o nosso “investimento”?

34. Se se fizer um PPR e pretenderemos desistir desse “investimento”, não só somos livres de o fazer como não perdemos tudo o que ali depositamos. então porque é que na CPAS perdemos TUDO???

Que legitimidade tem esta entidade para reter bens pessoais de terceiros de modo grosseiro. autoritário e impositivo. Não temos liberdade para decidir se queremos ter reforma e de onde a queremos receber? Não temos liberdade para gerir o nosso dinheiro fruto do nosso trabalho e poupanças? Em que estado vivemos em pleno Século XXI?

35. Por ora, mas não por fim, é de salientar que a enorme discriminação realizada pela CPAS acaba por ter o patrocínio indireto do Estado.

36. Isto porque. quer no contexto de pandemia. pós-pandemia. guerra em curso, crise económica, inflação, aumento do custo de vida designadamente nos bens básicos à subsistência humana, juros a aumentar quase semanalmente, etc.... embora este País esteja a receber milhares de milhões de Euros do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), somente a nossa classe não faz jus a uma parcela, um plano, um projeto, um investimento. um apoio, um subsídio, uma coisa qualquer que nos permita recuperar.

37. A Justiça é pilar de sustentação de um Estado de Direito. Advogados. Solicitadores e Agentes de Execução são as fundações essenciais à manutenção desse pilar hígido. E, na raiz destas fundações, também estão os profissionais que atuam em prática individual ou em pequenas sociedades. Como tal deveriam estar “ab initio” acautelados e protegidos também pelo PRR, mas não é o que se observa. Os signatários deste Movimento foram abandonados à sua própria sorte, estão sob os ditames de uma entidade que se mostra tirânica e diariamente se colocam diante da imponderável escolha entre abandonar a profissão que escolheram para garantir o sustento de seu próprio agregado familiar, ou por em causa este mister para. futura e hipoteticamente, fazerem jus a uma reforma.

38. E se não há hipótese ou auxílio à recuperação, cedo ou tarde a resiliência acaba. A dos Advogados, Solicitadores e Agentes de Execução. signatários deste manifesto. acabou.”

Pelo exposto,

VEM O MOVIMENTO SIGNATÁRIO DA PRESENTE COMUNICAÇÃO REQUERER A V. EXCELÊNCIA:

Se digne utilizar a prerrogativa concedida pelo artigo 281º. n.º 2. alínea c) da Constituição da República Portuguesa, para requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 79º a 82º do Decreto-Lei 119/2015 de 29/06, pelos motivos aqui expostos, e bem assim:

Se digne utilizar da prerrogativa concedida pelo artigo 197º. alínea d) da Constituição da República Portuguesa, no sentido de apresentar à Assembleia da República proposta de

alteração do artigo 4º Lei n.º 145/2015 de 9 de setembro e do artigo 5º da lei 154/2015 de 14 de Setembro. por forma a permitir que os Advogados. Solicitadores e Agentes de Execução possam escolher seu sistema de previdência social, tal qual foi definido em referendo legítimo pela maioria dos profissionais destas categorias.

Se digno utilizar a prerrogativa concedida na legislação mundial e europeia de proteção dos direitos humanos, no sentido de dar conhecimento as autoridades nacionais e internacionais de defesa dos direitos humanos fundamentais e constitucionais violados para as providências necessárias e legais contra esta flagrante injustiça.

Ressaltamos que a situação. tal como está, coloca em causa não só a profissão de milhares de Advogados. Agentes de Execução e Solicitadores, mas também o regular exercício e defesa dos direitos de outros milhões de portugueses, que destes profissionais dependem para tanto.

Creia-nos ao dispor para esclarecer quaisquer dúvidas que deste requerimento possam surgir bem como para promover, perante a Assembleia da República, o debate democrático. caso para tanto sejamos convocados.

Pedimos e esperamos deferimento.

Portugal, 01 de abril de 2023.

MovDIAS – Movimento pela Dignidade, Igualdade e Integração de Advogados e Solicitadores

SAP - Sindicato dos Advogados Portugueses

Contactos:

Fernando Pereira Brites

Presidente do Sindicato dos Advogados Portugueses

Telefone: +351 960 006 440

E-mail: svl@outlook.pt

Leonardo Saraiva Pagio

Coordenação do movimento MovDIAS

Telefone: +351 960 068 515

e-mail: movimento.adv.sol@gmail.com

Outros colegas da coordenação do movimento

Comunicação social e Denúncias

Sónia Barros - 54772P

Telefone:+351 911 821 461

Paula Carreira - 64164L

Telefone: +351 930 561 861

Evelise Stuart da Silva - 58175P

Telefone:+55 48 999 653 189